



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.027922/99-31  
Recurso nº : 128.406  
Matéria : IRPJ – Ano: 1995  
Recorrente : THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A  
Recorrida : DRJ -RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.581

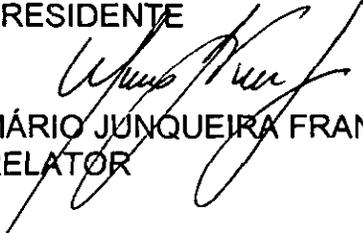
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO- LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA REALIZAÇÃO – Há que se manter o lançamento, quando a pessoa jurídica não realiza o lucro inflacionário no limite mínimo previsto pela legislação vigente aplicável, devendo-se, entretanto, excluir as realizações mínimas obrigatórias dos anos-calendário em que se operou a decadência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995 as parcelas de realizações mínimas dos anos de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2003

Processo nº : 10768.027922/99-31  
Acórdão nº : 108-07.581

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



Processo nº : 10768.027922/99-31  
Acórdão nº : 108-07.581

Recurso nº : 128.406  
Recorrente : THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/02/2000, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, tendo sido constatada a existência de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação (fls. 12/15), aduzindo, em síntese, que:

a) que o valor de Cr\$ 55.770.124,47 informado como saldo de credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF na linha 28 do anexo A da DIRPJ/1992 deveu-se a erro material no preenchimento do mesmo, tendo ocorrido o somatório do saldo credor da diferença IPC/BTNF (Cr\$ 17.050.695) com os saldos das contas de reserva de correção monetária do capital sobre reavaliação (Cr\$ 37.347.805) e reserva de capital sobre reavaliação – correção monetária especial (Cr\$ 1.371.624), como se verifica no balancete de verificação do mês de dezembro de 1991 (fls. 36/42);

b) assim, o valor que deveria ter sido consignado na linha 28 do anexo A da DIRPJ era Cr\$ 17.050.695;



Processo nº : 10768.027922/99-31  
Acórdão nº : 108-07.581

c) não realizou, a partir de 1993, o referido saldo como determinava a legislação aplicável, porém recusa que lhe seja imputado o valor de R\$ 77.408,19 como saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995, aceitando que o valor deste saldo nesta data é de R\$ 23.996,54, o que resultaria na realização mínima de R\$ 2.399,65 e não R\$ 7.740,81, como apurado pela Fiscalização;

d) afim de evitar futuras autuações pela falta de realização mínima do lucro inflacionário a realizar a partir de 1995, requer a realização integral do valor de R\$ 23.996,54, reduzindo-se com isso o prejuízo fiscal na mesma proporção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, ao analisar a defesa intentada, julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF, Lei nº 8.200, de 1991. REALIZAÇÃO A MENOR DO SALDO CREDOR. ÔNUS DA PROVA..

Cabe à interessada comprovar por meios e documentos hábeis a incorreção dos valores por ela informados em sua declaração de rendimentos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

Tributam-se os valores correspondentes ao lucro inflacionário realizado, diferido de exercícios anteriores, nos percentuais e alíquotas previstas em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



Processo nº : 10768.027922/99-31  
Acórdão nº : 108-07.581

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 86/91) perante este Conselho, declinando as mesmas razões da peça exordial.

Por ser o lançamento apenas para redução de prejuízo fiscal, o recurso teve seguimento sem qualquer necessidade de depósito recursal ou de arrolamento de bens.

Ao analisar o recurso apresentado, esta E. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a Autoridade Autuante intimasse o contribuinte para demonstrar a apuração do saldo credor de correção monetária IPC/BTNF, bem como fosse feita a reconciliação das diferenças apresentadas entre o balancete de fls. 40 e o balanço constante da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, emitindo ao fim parecer sobre a pertinência dos valores apresentados.

Referida diligência foi cumprida às fls. 156/162.

O contribuinte afirma às fls. 156 que o valor efetuado da correção monetária IPC/BTNF do ano-calendário de 1991 é de Cr\$ 55.770.124,47 e junta demonstrativo de apuração da correção monetária (fls. 157) e o balanço constante da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991 (fls. 158).

O Autuante apresenta informação (fls. 162), em que constata que a correção monetária IPC/BTNF calculada com base no artigo 3º da Lei 8.200/91, no ano-calendário de 1991, importou em saldo credor de Cr\$ 55.770.124,47, valor este que serviu de base para cálculo do lucro inflacionário realizado constante do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº : 10768.027922/99-31  
Acórdão nº : 108-07.581

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Por primeiro é de se destacar que o próprio Recorrente acaba por admitir às fls. 156 que o valor efetuado da correção monetária IPC/BTNF do ano calendário de 1991 é de Cr\$ 55.770.124,47, valor este que consta no SAPLI e que serviu de base de cálculo para apuração do lucro inflacionário realizado constante no Auto de Infração.

Desse modo, a Recorrente deveria ter procedido às realizações mínimas obrigatórias do lucro inflacionário acumulado, conforme determinado pela Lei nº 8.541/92, que estabelecia:

*Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).*



Processo nº : 10768.027922/99-31  
Acórdão nº : 108-07.581

*Art. 32. A partir do período-base a iniciar em 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, será de, no mínimo, 1/120.*

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

*Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei nº 8.541, de 1992.*

Assim, a autuada deveria ter realizado o lucro inflacionário acumulado, no ano-calendário de 1995, no limite mínimo previsto pelo art. 32 da Lei nº 8.541/92.

Ocorre que o Fisco deve expurgar dos cálculos os efeitos das parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizados, mas para as quais que já se operou a decadência.

Entretanto, não foi este o procedimento adotado. Os dados do Sistema SAPLI indicam que não foi apropriada qualquer realização nos períodos de 1993 ou de 1994, acumulando-se toda a diferença em 1995. Sobre este valor, a fiscalização fez incidir o percentual de realização mínima obrigatória (10%).

Desse modo, a fiscalização acumulou a diferença, proveniente de todos os períodos de apuração, inclusive os atingidos pela decadência, no ano-calendário de 1995. Isto é, no crédito tributário exigido estão presentes montantes já decaídos, cumulados período a período.

Portanto, em face da referida decadência, deve-se recalcular o saldo acumulado do lucro inflacionário em 1995, base da exigência por realização mínima

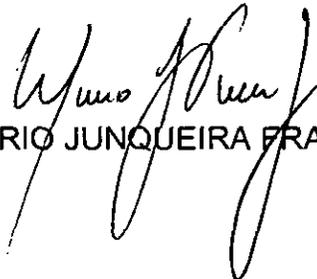
Processo nº : 10768.027922/99-31  
Acórdão nº : 108-07.581

deste mesmo ano, retirando-se as parcelas de realização mínima dos anos-calendário de 1993 e 1994, pois já atingidas pela decadência.

*Ex positis*, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995 as parcelas de realização mínimas dos anos de 1993 e 1994.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 